

15 VOTAÇÃO

APROVADO POR 06 VOTO(S)

REJEITADO POR - VOTO(S)

ABSTENÇÃO - VOTO(S)

14/12/2021

Amélia C. de Resende N. Passos

Presidente

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator:

Decisão: FAVORAVEL

Em 09 de 12 de 2021

Presidente da Comissão

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Educação, Saúde,

Cultura, Assistência, Esporte e Lazer

Relator: Wilamas Cruz

Decisão: FAVORAVEL

Em 09 de 12 de 2021

Presidente da Comissão



RECEBIDO

01/12/2021  
George dos Santos Cruz

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

PROJETO DE LEI Nº. 37/2021  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 02 de 12 de 2021

George dos Santos Cruz

1º Secretário

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO E/OU CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA, NO ATO DA MATRÍCULA E RENOVAÇÃO DE ALUNOS, JUNTO AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR – ELLYSON DA SILVA SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação e/ou Caderneta de Saúde da Criança, no ato da matrícula e renovação de alunos, junto as Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública e da Rede Privada do Município de Rosário do Catete/SE.

**Parágrafo Único.** É requisito obrigatório para o cadastro de alunos, com idade de até 18 anos completos nas instituições mencionadas no “caput” deste artigo, onde deverão exigir dos pais ou responsáveis por alunos, a apresentação da Carteira de Vacinação e/ou Caderneta de Saúde da Criança, devidamente atualizada em todos os itens de acompanhamento.

**Art. 2º.** Os pais ou responsáveis que não apresentarem a Carteira de Vacinação e/ou Caderneta de Saúde da Criança ou apresentarem a carteira/caderneta desatualizada serão notificados no ato da matrícula ou renovação para procederem à entrega ou à sua devida regularização.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

14/12/2021

Presidente

Amélia C. de Resende N. Passos

Presidenta



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**§ 1º.** Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 30 (trinta) dias, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

**§ 2º.** Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no § 1º, deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Educação tomar as devidas providências, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo mencionado no parágrafo anterior até que se efetive a vacinação.

**§ 3º.** Quanto à situação vacinal, as crianças e os adolescentes deverão estar imunizados com todas as vacinas contidas nas disposições do calendário básico de imunização do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Rosário do Catete/SE.

**§ 4º.** Depois de observados os prazos determinados nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, caberá ao Gestor da Unidade Escolar, comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, que designará diligência até a residência da criança ou do adolescente, notificando os pais ou responsáveis para o cumprimento imediato da vacinação no período de até 15 (quinze) dias ininterruptos.

**§ 5º.** Vencidos todos os prazos determinados nos parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, caberá ao Conselho Tutelar, notificar o Ministério Público Estadual para que possam ser tomadas as devidas providências necessárias em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no "caput", deste artigo, entende-se por Carteira de Vacinação e/ou Caderneta de Saúde da Criança atualizada aquela que contar com todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º.** A dispensa de vacinação obrigatória somente ocorrerá caso o matriculando apresente atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

**Art. 4º.** Todas as vacinas obrigatórias deverão constar anotadas na Carteira de Saúde.

**Art. 5º.** O estudante não será impedido de formalizar a matrícula por não possuir alguma(s) vacina(s), sendo que os pais ou responsáveis pelo aluno, deverá cumprir com os prazos estabelecidos no Art. 2º, desta Lei, para regularizar o documento.



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**Parágrafo Único.** Descumprindo o disposto no "caput", deste artigo, poderão ser observados em reunião conjunta pelo: Gestor da Unidade de Ensino, Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual, que por sua vez tomarão as devidas providências e a reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

**Art. 6º.** Os responsáveis legais deverão ser orientados sobre a importância da vacinação no ato do cadastro, da matrícula ou renovação desta ou, ainda, durante o ano letivo, para a proteção da saúde das crianças e dos adolescentes.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Imunização fará divulgar, periodicamente, nas escolas públicas e privadas, o calendário de vacinação do Ministério da Saúde, por faixa etária e as vacinas disponíveis nas unidades básicas de saúde do Município, com os locais e horários de vacinação.

**Art. 8º.** Os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º, desta Lei, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação do comprovante exigido.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, considera-se rede pública de educação: as creches, escolas de educação infantil e escolas em nível fundamental, administradas pelo governo municipal; considera-se rede privada de educação: as escolas particulares de educação infantil e nível fundamental, administradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

**Art. 9º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os casos omissos, instruções e/ou orientações regulares que se for o caso, que se fizerem necessários à aplicação ou execução desta Lei, mediante Decreto do Prefeito.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 01 de dezembro de 2021.**

**ELLYSON DA SILVA SANTOS  
VEREADOR – REPUBLICANOS**